



PROCESSO N.º	7.082-3/2022
DATA DO PROTOCOLO	15/3/2022
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER (SECEL)
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GESTOR	JEFFERSON CARVALHO NEVES - SECRETÁRIO ATUAL
RESPONSÁVEIS	INSTITUTO CASE DE DESENVOLVIMENTO - ULISSES FLÁVIO SAMANIEGO DE JESUS (PRESIDENTE) ALBERTO MACHADO (SECRETÁRIO - SECEL – PERÍODO 25/8/2020 a 3/4/2022)
ADVOGADOS	BRUNO RACHID JORGE OAB/MT 15.936 RICARDO ANTÔNIO DE LAMÔNICA ISRAEL PEREIRA OAB/MT 14.679/O
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

14. A Tomada de Contas é um procedimento específico quando há necessidade de apurar prejuízos causados ao erário, conforme estabelecido no artigo 71, inciso II da CR/88, no art. 47, II da Constituição do Estado de Mato Grosso e no artigo 13 da Lei Complementar n.º 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT.

15. Por sua vez o Código de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – CPCEX (Lei Complementar n.º 752/2022), regulamentou e definiu a Tomada de Contas Especial, como um processo devidamente formalizado pelo TCE/MT ou a ele submetido, com rito próprio, nos seguintes termos:

Da Tomada de Contas Especial

Art. 48 Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado pelo Tribunal de Contas ou a ele submetido, com rito próprio, podendo ser instaurado:

I - pelo Tribunal de Contas, nos casos de omissão na prestação de contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo e na forma legal ou não reúnam, em sua composição, os elementos imprescindíveis à sua análise, conforme estabelecido em atos normativos do Tribunal de Contas;

II - pela autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, no âmbito do órgão ou da entidade jurisdicionada, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos públicos, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário;

III - pelo relator, na hipótese de identificação de indícios de dano ao erário, no curso de um processo de fiscalização sob sua relatoria, determinando sua conversão em tomada de contas especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções





cabíveis e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de tutela provisória de urgência.

§ 1º Não adotadas as medidas previstas no inciso II do caput, ao tomar ciência, o relator do órgão ou da entidade jurisdicionada poderá determinar a instauração de tomada de contas especial pela autoridade hierarquicamente superior, fixando prazo para o cumprimento da decisão.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o relator poderá determinar instauração de processo visando às medidas necessárias ao exercício do controle externo.

§ 3º Quando a tomada de contas especial for instaurada pela autoridade administrativa e por determinação do Tribunal de Contas, a autoridade competente deve encaminhar o processo ao Tribunal, independentemente do resultado apurado ou do pagamento do débito pelos responsáveis, a forma regulamentada pelo Tribunal de Contas. (g.n.)

16. No Regimento Interno do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, o artigo 160 tratou do julgamento da Tomada de Contas:

Art. 160 As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e outros elementos obtidos por meio de instrumentos fiscalizatórios e demais admitidos por lei, assegurados ao responsável e aos interessados o contraditório e a ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023).

§ 1º No julgamento das contas serão definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias, se for o caso, e as sanções cabíveis, considerando as regras dos art. 61, art. 62 e §4º do art. 64 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, e outros estabelecidos pelo Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

§ 2º Para fins de ressarcimento de valores ao erário, é pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Para fins de responsabilização, o ato praticado por delegação deve mencionar expressamente esse fato e o ato de delegação deverá indicar com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada, o prazo e as atribuições objeto de delegação. (grifei)

17. Por conseguinte, uma vez superada a admissibilidade desta Tomada de Contas Especial, impõe-se o deslinde do processo, com o conhecimento dos fatos e do direito material em causa, no quadro de devido processo legal.

1. Considerações iniciais

18. Conforme relatado, a presente TCE foi instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso (SECEL/MT) para apurar a ausência de





prestação de contas referente ao Termo de Fomento nº 0475/2018/SEC¹, de 6/4/2018, celebrado entre a então Secretaria de Estado e Cultura de Mato Grosso (SEC/MT), representada à época pelo Sr. Kleber Alves de Lima (Secretário de Estado de Cultura).

19. Porém, o referido termo foi assinado pelo Sr. Allan Rodrigo Lin (Secretário Adjunto Sistêmico e ordenador de despesas da SEC/MT) e o Instituto Case de Desenvolvimento, representado pelo Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus (Presidente), conforme o Termo de Fomento nº 0475/2018 e o extrato do referido termo foi publicado no DOE/MT do dia 12/4/2018, edição nº 272369.²

20. O referido termo teve por objeto a realização do Projeto Cultural “Aniversário de Cuiabá – 299 anos”, realizado no mês de abril de 2018 (período do evento 6/4/2018 a 8/4/2018), no valor de **R\$ 530.000,00** (quinhentos e trinta mil reais), com a vigência até 30/6/2018, a partir da sua assinatura, conforme cláusulas e condições do citado termo (Processo de Origem n.º 147518/2018 de 27/3/2018).

21. O recurso em questão adveio da Emenda Parlamentar dos Deputados, Romoaldo Júnior (R\$ 80.000,00), Janaina Riva (R\$ 100.000,00), Max Joel Russi (R\$ 250.000,00) e Alan Kardec (R\$ 100.000,00), totalizando o montante de **R\$ 530.000,00** (quinhentos e trinta mil reais).

22. A vigência do citado termo teve início em 6/4/2018, com previsão do término para 30/6/2018, podendo ser prorrogado a pedido do proponente (produtor cultural) quando solicitado, até 30 (trinta) dias antes do término da vigência e aprovado pelo Secretário da Pasta e nas hipóteses previstas da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 01/2016 (Cláusula Quarta).

23. O Termo de Fomento ou Colaboração poderá ser alterado mediante solicitação do Produtor Cultural, devidamente formalizado e justificado, devendo a prestação de contas dos recursos ser realizada nos termos da Cláusula Décima - Da Alteração do Termo de Fomento nº 0475/2018/SEC.

24. O recurso foi transferido ao conveniente em 29/7/2019 conforme dispõe as Notas de Ordens Bancárias (NOBs)³ n.º 23101.0001.19.001165-3 (R\$ 250.000,00) e nº

1 Documento Digital n.º 156364/2022 – (Malote Digital), fls. 80 a 85 – publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (DOE/MT) n.º 27001/2017 em 13/4/2017.

2 Doc. Digital nº 24300/2023, fls. 120 a 126.

3 Documento Digital n.º 156364/2022, fls. 92 – Nota de Ordem Bancária (NOB).





23101.0001.19.001167-1 (R\$ 280.000,00), (Documento Digital nº 24300/2022 fls. 197/198).

25. Em decorrência do atraso dos recursos, foram realizados os seguintes termos aditivos, prorrogando a vigência: Primeiro Aditivo com vigência até 29/08/2018 (Doc. Digital nº 24300/2022, fls. 131 e 132); Segundo Termo com vigência até 31/10/2018 (Doc. Digital nº 24300/2022, fls. 135 e 136); Terceiro Aditivo com vigência até 31/12/2018 (Doc. Digital nº 24300/2022, fls. 140 e 141); Quarto Aditivo com vigência até 27/2/2019 (Doc. Digital nº 24300/2022, fls. 146 e 147), todos assinados pelo Sr. Gilberto Luiz Canavarros Nasser, Secretário de Estado de Cultura, à época; Quinto Aditivo com vigência até 26/8/2019 (Doc. Digital nº 24300/2022, fls. 159 e 160); e o Sexto Aditivo com vigência até 22/2/2020 (Doc. Digital nº 24300/2022, fls. 200 a 201), ambos assinados pelo Sr. Alan Kardec Pinto Acosta Benitez – Secretário de Estado de Cultura e, Exporte e Lazer, à época.

26. Decorrido o prazo de 30 dias, após o encerramento da vigência do referido termo, em 22/2/2020, o proponente (Presidente do Instituto Case) foi notificado para apresentação da prestação de contas em 17/6/2020 – Notificação 128/2020 (AR). Notificado também por *e-mail*, e pessoalmente na data de 10/9/2020 (Doc. Digital nº 24300/2022, fls. 206 a 2012) tomou ciência da notificação sobre a remessa dos documentos da prestação de contas, todavia, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

27. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação ou providência do responsável (proponente) pelo Instituto Case de Desenvolvimento, Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus (Presidente), a fim de sanar as pendências da prestação de contas, o processo foi remetido ao Secretário da pasta Sr. Alberto Machado, que decidiu administrativamente, mediante o Despacho Decisório, datado em 6/11/2020, pela reprovação da prestação de contas do Termo de Fomento nº 0475/2018 e encaminhamento dos autos para a instauração da TCE (Documento Digital nº 24300/2022 fls. 218 a 220), objeto desta análise.

2. Mérito

2.1. Manifestação da Comissão de Tomada de Contas da SECEL

28. No âmbito interno, a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL) instaurou a Tomada de Contas Especial, mediante a Portaria nº 069/2021/SECEL, publicada no DOE/MT em 20/5/2021, edição nº 28.003 (Processo Administrativo nº





184609/2021, de 7/5/2021⁴), no qual, a Comissão⁵ constituída para a TCE (Portaria nº 54/2020-SECEL, publicada no DOE/MT nº 27.787 em 7/7/2020) analisou a documentação da prestação de contas apresentada e constatou que o responsável Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus (proponente) deixou de apresentar a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos, bem como não comprovou a execução física do objeto.

29. A referida Comissão notificou o Proponente, que permaneceu inerte. Com isso, a referida comissão concluiu pela responsabilidade do Proponente em virtude de ausência de comprovação da execução do objeto do convênio, bem como da ausência da prestação de contas, pela restituição do valor de R\$ 574.627,49 (quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos) recebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais (Documento Digital n.º 24297/2022, fls. 25 a 52 Relatório da Tomada de Contas Especial), atualizado até a data de 25/10/2021 a ser devolvido ao cofre estadual, conforme discriminado:

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER			
SECEL/MT			
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO			
(Art. 28 e os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, e os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)			
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)			
Responsável (eis):	INSTITUTO CASE DE DESENVOLVIMENTO		
Função (ões):	CONVENENTE		
Origem(ens) do débito:	TERMO DE FOMENTO Nº 0475/2018		
Período:	29/07/2019 a 25/10/2021		
HISTÓRICO		RESUMO	
Data Evento	D/C	Valor	
29/07/2019	D	R\$ 530.000,00	Saldo do débito (incluindo variação da SELIC) em 25/10/2021
			R\$ 574.627,49
DETALHAMENTO DO CÁLCULO			
001)	Resultado da soma do Débito de R\$ 530.000,00 em 29/07/2019 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 0,00		530.000,00
002)	Variação da SELIC no período de 29/07/2019 até 25/10/2021, calculada aplicando-se sobre o valor principal (R\$ 530.000,00) o coeficiente 0,084203, obtido pela soma dos índices mensais da Selic, desprezando-se a variação do mês 07/2019, adicionado de 1% para o mês de atualização		44.627,49
003)	Total Geral - obtido pela soma do Principal (R\$ 530.000,00) com a variação da SELIC (R\$ 44.627,49)		574.627,49
LEGISLAÇÃO			
LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:			
- De 29/07/2019 a 25/10/2021 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - Atualização monetária calculada nos termos do Acórdão Nº 1.603 - TCU - Plenário, de 15/06/2011, com nova redação dada pelo Acórdão Nº 1.247/2012, - TCU - Plenário, de 23/05/2012			

Documento Digital nº 24297/2022, fls. 49

4 Documento Digital nº 24297/2022, fls. 1 a 74

5 Documento Digital nº 24297/2022 – fls. 8 a 12 e fls. 25 a Relatório da Tomada de Contas





30. O órgão de origem, representado pelo Sr. Alberto Machado - Secretário à época, encaminhou a TCE, à Controladoria Geral do Estado - CGE-MT (Ofício nº 1094/2021/GAB-SECEL/MT, Doc. Digital nº 24297/2022, fls. 58), que por sua vez emitiu o Parecer de Auditoria nº 0106/2022⁶, de 20/01/2022, onde concluiu que a Tomada de Contas Especial se encontrava parcialmente em conformidade com a legislação federal, estadual e normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

31. Para a CGE/MT, apesar das falhas administrativas apontadas em análise, medidas administrativas intempestivas e a fase interna da tomada de contas especial ter sido concluída em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias da sua instauração, deverá ser resolvida gradativa e diligentemente pela autoridade administrativa, dada a implicação sistêmica do problema (Documento Digital nº 24297/2022, fls. 61 a 71).

32. Desta feita, esgotadas as medidas administrativas internas para o ressarcimento, e não ocorrendo a recomposição do dano ao erário, a Tomada de Contas Especial foi encerrada no órgão de origem e enviada para este Tribunal.

2.2. Manifestação Preliminar da Secex

33. A Secex, após análise dos documentos apresentados pela Comissão da TCE, elaborou o Relatório Técnico Preliminar⁷, e constatou que o proponente não apresentou qualquer documento referente à prestação de contas do Termo de Fomento nº 0475/2018, situação que impõe ao proponente o ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 574.627,49 (quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), corrigido monetariamente até 25/10/2021.

34. Com base nas informações prestadas na presente TCE, a Secex observou que as medidas internas que antecederam a instauração da TCE extrapolaram o prazo previsto na Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT.

35. Expôs que, conforme o artigo 4º da Resolução Normativa nº 24/2014, que antes de se instaurar a Tomada de Contas a autoridade competente deve adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao erário (§ 2º deste artigo), essas medidas administrativas deverão ser adotadas e concluídas em até 120 dias contados da data fixada para apresentação da

⁶ Documento Digital nº 24297/2022, fls. 61 a 71.

⁷ Documento Digital nº 185402/2023.





prestação de contas.

36. Alegou que, o Termo de Fomento se encerrou em 22/02/2020 e a Portaria que instituiu a TCE ocorreu em 20/5/2021, ficando claro que o prazo de até 120 dias não foi observado, em consequência desse atraso a conclusão e envio da referida tomada de contas ao TCE/MT ficou prejudicada, pois a fase interna extrapolou os 120 (cento e vinte) dias, contrariando o artigo 17 da Resolução Normativa 14/2014 TCE/MT.

37. Alegou ainda, que o prazo final da fase das medidas administrativas internas venceu em 23/6/2020, e a concedente estava obrigada a instaurar a TCE a partir do dia 24/7/2020 (primeiro dia útil), porém só o fez em 20/5/2021, conforme Portaria nº 069/2021/SECEL⁸.

38. Por fim, classificou as irregularidades (**IB03 e IB99**), sugerindo a citação dos responsáveis para prestar esclarecimentos:

Responsável: Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus (Proponente), representante do Instituto Case de Desenvolvimento.

1) IB03.Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Fomento nº 0475/2018, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; nos arts. 2º, XIV, 58, 59 e 65, I, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; no art. 2º, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, impondo ao Sr. ULISSES FLÁVIO SAMANIEGO DE JESUS, proponente, o ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 574.627,49, valor corrigido monetariamente até a data de 25/10/2021.

Responsável: Alberto Machado (ex-Secretário de Estado, Cultura, Esporte e Lazer no período de 25/8/2020 a 3/4/2022)

2.2) IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010

2.1. Descumprimento de prazos que influenciaram negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Fomento nº 0475/2018 (1) prazo de instauração da TCE, contrariando o disposto no art. 13, caput, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT); no art. 149, § 6º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 16/2021 (RITCE-MT); no art. 74, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; e, nos arts. 2º, caput, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, (2) prazo de encaminhamento da TCE ao TCE-MT, contrariando o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 17, caput, parte, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, ambos os prazos sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado,





Sr. Alberto Machado, Secretário de Estado de Cultura no período de 25/08/2020 a 03/04/2022. Os atrasos aqui destacados caracterizam grave infração à norma legal, visto que retardaram as ações que visavam o ressarcimento de valores públicos por meio de TCE, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, caput, da RN 24/2014.

2.3. Manifestação das defesas

39. O responsável Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus (Proponente), representante do Instituto Case de Desenvolvimento, foi devidamente citado pelos Ofícios nº 477/2023/GC/WT⁹, de 17/05/2023, em 18/05/2023 e n.º 525/2023/GC/WT¹⁰, de 2/6/2023, em 6/6/2023, e por Edital de Notificação nº 261/WJT/2023¹¹, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 23/6/2023, sendo considerada como data da publicação o dia 26/6/2023, edição extraordinária nº 3018, certificado nos autos¹², e não apresentou defesa, razão pela qual foi declarado revel¹³.

40. O ex-Secretário Sr. Alberto Machado apresentou defesa para a irregularidade que lhe foi imputada¹⁴, onde afirmou que tomou posse em 24/8/2020 e que nesse período o prazo da fase interna já havia transcorrido, alegou ainda que a inobservância do prazo legal para instauração da Tomada de Contas Especial não ocorreu por negligência, imperícia ou imprudência, tampouco por dolo, mas sucedeu exclusivamente por força maior imposta pela situação pandêmica.

2.4. Manifestação da Secex

41. A Secex expôs que, conforme o artigo 4º da Resolução Normativa nº 24/2014-TP, antes de se instaurar a Tomada de Contas, a autoridade competente deve adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao erário, de acordo com o § 2º deste artigo. Essas medidas administrativas deverão ser adotadas e concluídas em até 120 dias contados da data fixada para apresentação da prestação de contas.

42. Comparou que o prazo do Termo de Fomento encerrou em 22/2/2020 e a Portaria que instituiu a TCE ocorreu em 20/5/2021, fica claro que o prazo de até 120 dias não foi observado. Em consequência desse atraso a conclusão e envio da tomada de contas

9 Documento digital n.º 187495/2023

10 Documento digital n.º 197177/2023

11 Documento Digital n.º 205785/2023

12 Documento digital n.º 206610/2023

13 Documento Digital n.º 218050/2023 e 218644/2023 Decisão nº 368/WJT/2023 divulgada na Edição Extraordinária nº 3056 do Diário Oficial de Contas (DOC) no dia 19/07/2023, sendo considerada como data de publicação o dia 20/07/2023.

14 Documento Digital nº 201611/2023.





a este Tribunal, ficaram prejudicados, pois a fase interna extrapolou os 120 dias, contrariando o artigo 17 da Resolução Normativa nº 14/2014 TCE/MT.

43. Para a Secex, no caso concreto, como o prazo final da fase das medidas administrativas internas venceu em 23/6/2020, a concedente estava obrigada a instaurar a TCE a partir do dia 24/7/2020 (primeiro dia útil), porém só o fez em 20/5/2021, conforme a Portaria nº 069/2021/SECEL (Documento Digital nº 24297/2022).

44. Explicou que, a defesa tomou posse em 24/8/2020, e não acompanhou os trabalhos que deveriam ter iniciado nesse período, todavia a alegação de que o momento pandêmico não permitiu sua atuação não procede, uma vez que a própria defesa afirmou ter trabalhado em teletrabalho, onde poderia ter dado prosseguimento às atividades com segurança e agilidade, sendo possível até mesmo a realização de reuniões *online* para execução dos trabalhos.

45. Diante do exposto, a Secex opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial, e pela manutenção das irregularidades identificadas, segundo a classificação e responsabilização, nos termos da Resolução Normativa do TCE-MT nº 2/2015-TP.

2.5. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

46. O MPC enfatizou que o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos compete a quem foi confiada a sua gestão. Por essa razão, o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que nessas situações pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos pelo proponente.

47. No entendimento do MPC, ficou, então, configurada a omissão do dever de prestar contas, matéria sobre a qual mencionou a jurisprudência deste Tribunal:

6.2) Convênio. Prestação de contas. Nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os





desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.

5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

(...)

(Consulta. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015). (Grifos nossos).

48. Expôs que no caso em análise, o Instituto Case de Desenvolvimento não comprovou integralmente o uso regular dos recursos, falhando na obrigação da prestação de contas pelos recursos recebidos para a realização do projeto Cultural “Aniversário de Cuiabá – 299 anos”.

49. Para o órgão ministerial, não há evidências nos autos de que o objeto do contrato tenha sido realizado em sua integralidade. É notável a gravidade da conduta da empresa, pois, se não executou o objeto ou o executou parcialmente, há configuração de enriquecimento ilícito e consequente dano ao erário.

50. Registrou que é entendimento consolidado na Resolução de Consulta TCE/MT e Súmula nº 001/TCE/MT que o prejuízo deve ser suportado por aquele que deu causa à irregularidade.

51. Destacou que o pagamento do valor de ressarcimento ao erário, bem como da multa proporcional sobre o valor atualizado do dano ao erário, prevista no artigo 328 da Resolução Normativa nº 16/2021, deverá ser realizado com recursos próprios do Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus em razão da manutenção da irregularidade IB03, visto que foi o responsável pelas despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público.

52. Quanto ao Sr. Alberto Machado, ex-Secretário de Estado, Cultura, Esporte e Lazer no período de 25/08/2020 a 03/04/2022, o MPC entendeu que na condição de gestor, deveria ter envidado esforços para que houvesse o encerramento mais breve da Tomada de Contas Especial e o seu envio a este Tribunal.





53. Entendeu ainda, que a omissão do Secretário, enquanto gestor, causou grave infração à norma legal, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade IB99 e aplicada a multa constante do art. 327, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT.

54. Por fim, manifestou-se, ainda, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992 e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal.

2.6. Conclusão do Relator

55. A referida TCE foi instaurada com a finalidade de apurar os fatos decorrentes da ausência de prestação de contas dos valores públicos recebidos pelo Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus - Presidente do Instituto Case de Desenvolvimento, conforme Termo de Fomento n.º nº 0475/2018/SEC, de 6/4/2018, celebrado entre a então Secretaria de Estado e Cultura de Mato Grosso, representada à época, pelo Sr. Kleber Alves de Lima, Secretário de Estado de Cultura.

56. Conforme se depreende da irregularidade **IB03** (item 1.1) atribuída ao Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus (Proponente), não houve a observância das regras de prestação de contas do referido termo e apesar de validamente citado pelos Ofícios nº 477/2023/GC/WT¹⁵, n.º 525/2023/GC/WT¹⁶, e pelo Edital de Notificação nº 261/WJT/2023¹⁷, não houve manifestação do interessado, sendo declarada a sua revelia¹⁸.

57. Em face da ausência de manifestação do responsável, a Secex e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, e pela determinação de restituição do montante de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), devidamente atualizado com juros e correções, nos termos do artigo 164, I e 165 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021-TCE/MT). *Verbis*:

Art. 164 O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

15 Documento digital n.º 187495/2023

16 Documento digital n.º 197177/2023

17 Documento Digital n.º 205785/2023

18 Documento Digital n.º 218050/2023 e 218644/2023 Decisão nº 368/WJT/2023 foi divulgada na Edição Extraordinária nº 3056 do Diário Oficial de Contas (DOC) no dia 19/07/2023, sendo considerada como data de publicação o dia 20/07/2023.





58. Corroborando com as diretrizes fixadas pelo artigo citado, na tomada de contas especial n.º 1.163-0/2022, referente ao Termo de Fomento n.º 254/2019, celebrado entre a SECEL/MT e o Instituto Case de Desenvolvimento, o plenário virtual deste Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Antônio Joaquim, decidiu no Acórdão n.º 980/2023, em julgar irregulares a tomada de contas especial, em razão da ausência de prestação de contas, determinando ao Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus a ressarcir ao erário estadual, com recursos próprios o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 980/2023 – PV

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO 254/2019. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.163-0/2022.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 1º, IV, 10, XI e 164 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o mérito do Parecer nº 3.144/2023 do Ministério Público de Contas, em: **a) JULGAR IRREGULARES** as contas da presente Tomada de Contas Especial, referente ao Termo de Fomento 254/2019, celebrado entre a SECEL/MT e o Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus; e, **b) DETERMINAR** ao responsável, Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus (CPF nº 705.966.201-44), o **ressarcimento** ao erário do valor recebido de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com recursos próprios, no prazo de 60 dias**, o qual deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento, em decorrência da ausência de prestação de contas relativa ao Termo de Fomento 254/2019, nos termos do art. 70, II, da Lei

Complementar 269/2007 TCE/MT e art. 325 da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ CARLOS NOVELLI** – Presidente, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **DOMINGOS NETO**, **SÉRGIO RICARDO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

59. Com base no citado Acórdão, foi realizada a busca no Sistema Control-P deste Tribunal de Contas e encontrada, além dessa tomada de contas em julgamento e do processo acima citado e já julgado pelo Acórdão n.º 980/2023, mais 4 (quatro) tomadas de contas em tramitação.

60. Os quatro processos que estão em tramitação são da relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim, todos oriundos da Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Lazer (SECEL), envolvendo o Instituto Case de Desenvolvimento, sob a administração do Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus, todos decorrentes de ausência de prestação de contas, dos termos de fomento realizados com a SECEL. Conforme tabela abaixo:





PROTOCOLO	RELATOR	ORGÃO	TERMO DE FOMENTO	VALOR ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO*
76350/2022	Antônio Joaquim	SECEL	950/2019	220.000,00	249.238,00
70785/2022	Antônio Joaquim	SECEL	318/2019	150.000,00	161.925,00
70815/2022	Antônio Joaquim	SECEL	298/2019	200.000,00	227.190,00
76368/2022	Antônio Joaquim	SECEL	333/2019	440.000,00	476.124,00
11630/2022	Antônio Joaquim julgado	SECEL	254/2019	300.000,00	436.617,82
70823/2022	Waldir Teis em julgamento	SECEL	475/2018	530.000,00	566.500,76
TOTAL				R\$ 1.840.000,00	2.117.595,58

* Os valores atualizados foram calculados pela SECEL, conforme metodologia do TCU.

61. Conforme demonstrado, nos processos de tomada de contas especial que estão em tramitação no TCE/MT, os valores atualizados repassados ao Instituto Case de Desenvolvimento e sob os quais não houve a devida prestação de contas, totalizam mais de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), demonstrando a desídia do responsável pela organização social Instituto Case de Desenvolvimento, com o erário.

62. Ainda, chama a atenção, o fato de que em todas as Tomadas de Contas, tanto na sua fase interna no órgão de origem (SECEL), quanto no âmbito deste TCE/MT, apesar da regularidade das notificações e das citações, não houve manifestação do responsável Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus.

63. No caso específico do termo de fomento n.º 475/2018, objeto desta TCE, é relevante demonstrar a ciência do responsável pelo Instituto Case de que a ausência de prestação de contas poderia incidir na responsabilidade civil, penal e administrativa, conforme demonstra a declaração apresentada pelo responsável, nos autos do processo de concessão do termo de fomento. Vejamos:





UTILIDADE PÚBLICA, LEI Nº 4313 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2002
Rua Arnaldo de Matos, 190, Centro Sul, CEP. 78.020-005
3637-3342 9992-5646 institutocase@gmail.com
CNPJ nº 05.040.569.0001-02



**DECLARAÇÃO DE QUE POSSUI INSTALAÇÕES E CONDIÇÕES PARA
CELEBRAR, EXECUTAR E PRESTAR CONTAS DO PROJETO**

Em atendimento ao disposto no artigo 29, inc. VIII da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n.º 01, de 17 de março de 2016, declaro, para os devidos fins, perante a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, que o **INSTITUTO CASE DE DESENVOLVIMENTO**, possui instalações e condições materiais para celebrar, executar e prestar contas do projeto cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCON), sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, da legislação vigente.

Cuiabá-MT, 27 de março de 2018.


Ulisses Samaniego
Presidente

64. No mesmo sentido, o responsável assinou o contrato do Termo de Fomento n.º 0475/2018, onde há exigência da prestação de contas, conforme demonstrado no documento constante dos autos:



TERMO DE FOMENTO Nº 0475/2018

PROCESSO Nº 147518/2018

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

Órgão Concedente: Secretaria de Estado de Cultura - SEC/MT
CNPJ Nº: 03.507.415/0026-00
Endereço: Av. José Monteiro de Figueiredo, 510, Bairro Duque de Caxias II, Cuiabá-MT, CEP 78043-300.

Organização da Sociedade Civil: Instituto Case
CNPJ Nº: 05.040.569/0001-02
Endereço: Av. Marechal Deodoro, n. 2195, Bairro Goiabeiras, Cuiabá-MT, CEP 78.020-000

IDENTIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES

Pela Secretaria de Estado de Cultura representado por Allan Rodrigo Lin, Secretário Adjunto Sistêmico e Ordenador de Despesas, inscrito no CPF nº 769.243.511-15, portador do RG nº 969847 SSP/MT, residente e domiciliado na Av. República do Líbano, Residencial Solar das Flores, bairro Rodoviária Parque, CEP 78.048-250, nomeado pela Portaria nº 017/2018/SEC D.O. nº 27207, pág. 79, 23/02/2018.

Pela Organização da Sociedade Civil: Ulisses Flávio Samaniego de Jesus, Presidente, RG Nº: 1339946-2, CPF Nº: 705.966.201-44, residente e domiciliado na Av. Marechal Deodoro, n. 2195, Bairro Goiabeiras, Cuiabá-MT CEP 78.020-000.

LEGISLAÇÃO

O presente Termo de Fomento ou Colaboração se sujeita à legislação em vigor, especialmente à Lei nº 13.019/2014, com suas alterações pela de nº 13.204/2015, Decreto 466 de 16/03/2016 e Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2016 de 17/03/2016.





CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Quando a liberação dos recursos ocorrer em duas ou mais parcelas, a liberação de cada parcela subsequente à primeira ficará condicionada à apresentação e aprovação da prestação de contas parcial referente à parcela anterior, devendo o Proponente, após liberado a última parcela e nos casos em que o Termo de Fomento ou Colaboração for celebrado em um só pagamento, apresentar a Prestação de Contas Final no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após o término da vigência, devendo ser registrado seu recebimento no Sistema de Gerenciamento de Termo de Fomento ou Colaboração e será constituída de:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

Constitui motivo para rescisão unilateral do Termo de Fomento ou Colaboração, independentemente do instrumento de sua formalização o inadimplemento de quaisquer cláusulas pactuadas, principalmente quando constatadas as situações previstas no art. 84 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE N°. 001/2015, e ensejará a abertura de Tomadas de Contas Especial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos e as dúvidas que se originarem durante a execução do presente Termo de Fomento ou Colaboração serão dirimidos pelas partes, mediante Termo Aditivo se necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Cuiabá/MT, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja para solução de quaisquer dúvidas que vierem a surgir durante a execução do presente Termo de Fomento ou Colaboração.

E por estarem assim de acordo e conveniados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas que também subscrevem.

Cuiabá/MT, 06 de abril de 2018

ALLAN RODRIGO LIN
SECRETARIO ADJUNTO SISTÊMICO
SECRETARIO DE ESTADO DE CULTURA

ULISSES FLÁVIO SAMANIEGO DE JESUS
PRESIDENTE - INSTITUTO CASE

TESTEMUNHAS:

Nome: Gláucia F. Oliveira
CPF: 024854921-90

Nome: Daniella S. Nascimento
CPF: 735 020 221 00

Doc. Digital n.º 24300/2022. Fls. 120 a 125.

65. Portanto, de acordo com a robusta documentação que compõe os presentes autos, concluo que restou configurada a irregularidade **IB03**, decorrente da ausência de prestação de contas do Termo de Fomento n.º 0475/2018, realizado entre o Instituto Case





de Desenvolvimento, sob a responsabilidade do Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus e a SECEL, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; nos arts. 2º, XIV, 58, 59 e 65, I, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; no art. 2º, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP i

66. Por sua vez faz se necessário reportar que no relatório técnico da comissão permanente de tomadas de contas da SECEL¹⁹, restou demonstrado que além do proponente não apresentar a prestação de contas, também não há provas regulares da execução do projeto pleiteado, impondo-se, portanto, o dever de restituição integral dos valores recebidos devidamente atualizados, conforme dispõe o art. 165 do RITCE/MT.

Art. 165 Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente a partir da data da irregularidade, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa.

§ 1º A apuração do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

§ 2º Não havendo débito, poderá o Tribunal aplicar multa ao responsável.

§ 3º Quando não for possível precisar a data do débito com exatidão, far-se-á o seu arbitramento por estimativa. (grifei)

67. Ademais, é válido transcrever o Parágrafo único do artigo 326 do Resolução Normativa nº 16/2021, que versa sobre a data do fato gerador da obrigação. Vejamos:

Art. 326. Em se tratando de sanções, deverão constar obrigatoriamente nos relatórios técnicos, nos votos, nas decisões monocráticas e nos acórdãos do Tribunal de Contas o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis, protegidos na forma da lei.

Parágrafo único. Quando se tratar de restituição de valores, deve ser indicada, ainda, a data do fato gerador. (sem destaque no original)

68. Dessa forma, em observância ao parágrafo único do artigo 326 da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021, fixo como marco do fato gerador do dano ao erário, para fins de atualização, a data de **29/7/2019**, correspondente à data do repasse, conforme consta da Notas de Ordens Bancárias – NOBs n.º 23101.0001.19.001165-3 (R\$ 250.000,00) e nº





23101.0001.19.001167-1 (R\$ 280.000,00) e da FIP 104 – Situação da Transmissão Eletrônica por data, totalizando o valor de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), conforme pode ser visto abaixo²⁰:

ESTADO DE MATO GROSSO FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ			
NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	23101.0001.19.001165-3	
Data de Emissão: 29/07/2019			
N° NOBLIST:		N° DOTLIST:	
Unidade Orçamentária: 23101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA			
Unidade Gestora: 0001 - Geral			
Código Bancário: 00777.00000	Banco + Agência + C/C: 001.3834.000000001010100-4	Regularização: Não	N° NEX : ***
SOLICITAMOS AO Banco do Brasil S/A CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA N° 001.3834.000000001010100-4 .			
Código do Credor: 2017.00467-1			
Credor: INSTITUTO CASE DE DESENVOLVIMENTO - INSTITUTO CASE			
CPE/CNPJ: 05.040.569/0001-02		Município UF: Cuiabá MT	
N° EMP: 23101.0001.18.000159-3		Fonte de Recurso: 100	
N° Q: 23101.0001.18.001083-1		N° Processo de Orçamento de Pagamento: 147518/2018	
N° Processo de Orçamento de Pagamento: 147518/2018		N° Processo de Financeiro de Pagamento: **** *	
Tipo de OB: 31-DOC/TED PF e PJ			
NOB/Fatura Fato 54: Não			
Banco + Agência + C/C: 104.1918.00000000002930-9		Valor da Operação (R\$): *** 250.000,00	Valor por Extenso: DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS *** **
Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.		AUTORIZO O PAGAMENTO	
 Responsável pela Execução Financeira Luciana Alcina da Cunha Coordenadora Financeira		 007037 Ivanir Alves Migueis ORDENADOR DE DESPESA Pagamento liberado por senha eletrônica pelo Liberador de pagamento:002202 - Ivanir Alves Migueis	
Observações: Situação da NOB: Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal Indicativo de Transmissão: Documento Eletrônico			

ESTADO DE MATO GROSSO FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ			
NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	23101.0001.19.001167-1	
Data de Emissão: 29/07/2019			
N° NOBLIST:		N° DOTLIST:	
Unidade Orçamentária: 23101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA			
Unidade Gestora: 0001 - Geral			
Código Bancário: 00777.00000	Banco + Agência + C/C: 001.3834.000000001010100-4	Regularização: Não	N° NEX : ***
SOLICITAMOS AO Banco do Brasil S/A CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA N° 001.3834.000000001010100-4 .			
Código do Credor: 2017.00467-1			
Credor: INSTITUTO CASE DE DESENVOLVIMENTO - INSTITUTO CASE			
CPE/CNPJ: 05.040.569/0001-02		Município UF: Cuiabá MT	
N° EMP: 23101.0001.18.000160-7		Fonte de Recurso: 100	
N° Q: 23101.0001.18.001084-8		N° Processo de Orçamento de Pagamento: 147518/2018	
N° Processo de Orçamento de Pagamento: 147518/2018		N° Processo de Financeiro de Pagamento: **** *	
Tipo de OB: 31-DOC/TED PF e PJ			
NOB/Fatura Fato 54: Não			
Banco + Agência + C/C: 104.1918.00000000002930-9		Valor da Operação (R\$): *** 280.000,00	Valor por Extenso: DUZENTOS E OITENTA MIL REAIS *** **
Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.		AUTORIZO O PAGAMENTO	
 Responsável pela Execução Financeira Luciana Alcina da Cunha Coordenadora Financeira		 007037 Ivanir Alves Migueis ORDENADOR DE DESPESA Pagamento liberado por senha eletrônica pelo Liberador de pagamento:002202 - Ivanir Alves Migueis	
Observações: Situação da NOB: Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal Indicativo de Transmissão: Documento Eletrônico			





FIP 104 - Situação da Transmissão Eletrônica por Data

FIP 104 - Situação da Transmissão Eletrônica por Data

UO: 23101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Nº CONTRATO BB: 106229821

DATA PAGAMENTO: 29/07/2019

RE: 23101.0001.19.000241-0 CBO: 00777 Banco: 001 Agência: 3834-2 C/C: 1010100-4

Nº NOB	Cód. Credor	Credor	Forma de Receb.	Banco	Agência	C/C	Situação Transmissão	Valor
23101.0001.19.001165-3	2017.00467-1	INSTITUTO CASE DE	DOC/TED	104	1918	0000000000029	EFETIVADO	250.000,00
23101.0001.19.001167-1	2017.00467-1	INSTITUTO CASE DE	DOC/TED	104	1918	0000000000029	EFETIVADO	280.000,00
SUB TOTAL							RE: 23101.0001.19.000241-0	530.000,00

69. Em face do exposto, a data para fins de cálculo dos encargos moratórios (juros legais) é de 29/7/2019, pois essa foi a data em que os recursos foram disponibilizados, nos termos do artigo 165 do RITCE/MT.

70. Quanto à multa proporcional sobre o valor atualizado do dano, a ser aplicada ao Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus (Proponente), sugerida pelo Ministério Público de Contas, deixo de aplicá-la.

71. Quanto à irregularidade **IB99** (item 2.1) atribuída ao Sr. Alberto Machado, ex-Secretário de Estado, Cultura, Esporte e Lazer, titular do cargo, no período de 25/8/2020 a 3/4/2022, versa sobre o descumprimento de prazos que influenciaram negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos do referido termo, bem como o prazo da instauração da TCE e prazo de encaminhamento da tomada de contas a este Tribunal.

72. Denota-se que o encerramento do prazo do Termo de Fomento foi em 22/2/2020 e a Portaria que instaurou a TCE ocorreu em 7/7/2020, extrapolando a fase interna do prazo de até 120 (cento e vinte) dias dos trâmites da abertura da Tomada de Contas. Todavia, o prazo final da fase das medidas administrativas internas venceu em 21/6/2020, e a autoridade competente estava obrigada a instaurar a TCE a partir do dia 22/6/2020 (primeiro dia útil), porém só o fez em 20/5/2021, conforme a Portaria nº 069/2021/SECEL (Documento Digital nº 24297/2022, fls. 13).

73. Em razão desse atraso, entendo que a conclusão e o envio da tomada de contas a este Tribunal, ficaram prejudicados, contrariando o artigo 17 da Resolução Normativa nº 14/2014 TCE/MT. Vejamos:

Art. 17. A fase interna da tomada de contas especial deve ser concluída em até 120 dias da sua instauração, devendo ser encaminhada de ofício ao Tribunal de





Contas no prazo de 30 dias, contados do termo final para a sua conclusão, independente de ter sido instaurada de ofício ou por determinação do Tribunal de Contas. (sem destaque no original)

74. Porém, ocorre que o Secretário – Sr. Alberto Machado foi nomeado para o exercício da função de Secretário da pasta, somente em 25/08/2020, portanto, a data em que a tomada de contas deveria ter sido instaurada é 22/6/2020, praticamente 2 (dois) meses antes da sua nomeação.

75. Ora, não se pode responsabilizar o ex-gestor citado, como responsável pelo atraso, haja vista que possivelmente a partir de sua posse, esse fato não era por ele conhecido. Ademais, há na Secretaria de Esporte, Lazer e Cultura, um departamento específico para o acompanhamento e prestação de contas dos projetos culturais, função administrativa que não é da competência do Secretário.

76. Na verdade, faltou a atuação do controle interno e deveria ter havido a identificação do responsável do departamento competente, para responder por essa irregularidade. Como isso não foi feito, não é possível atribuí-la ao ex-Secretário Sr. Alberto Machado. Por isso a afasto.

77. Por sua vez, no que diz respeito à responsabilização é importante ressaltar que, para aplicação de multa, há de se analisar de forma mais aprofundada a proporcionalidade do poder sancionador estatal, sobretudo em face das novas diretrizes trazidas pelo art. 22, da LINDB, c/c o art. 13, § 1º, do Decreto nº 9.830/2019.

78. Assim, a meu ver, é necessário, a individualização das condutas e demonstração do respectivo nexos causal com a ocorrência da irregularidade, com o intuito de evitar a responsabilização automática pelo simples fato de exercer a função de Secretário de Estado da Cultura.

79. Entendo que, mesmo a destempo, o ex-Secretário determinou a abertura da tomada de contas especial, conforme Despacho Decisório, constante nos autos (Documento Digital nº 24300/2022, fls. 218 a 220), o que por si afasta a sua responsabilidade.

80. Ademais, a Lei nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), demonstra com clareza, para que seja caracterizado ímprobo, o ato deve derivar de vontade livre e consciente do agente público de causar algum tipo de prejuízo ao erário, ferir os princípios da Administração Pública ou enriquecer ilícitamente, não bastando a voluntariedade ou o mero exercício da função.





81. Noutro aspecto, podemos concluir que uma eventual responsabilização do Secretário na sua atuação enquanto gestor/ordenador, depende de sua atuação com o dolo específico, o que não é o caso aqui.

82. Portanto, discordo do entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas quanto à atribuição da irregularidade **IB99**, de natureza grave, ao Sr. Alberto Machado, ex-Secretário da SECEL/MT, conforme fundamentado acima, até porque, na data em que o favorecido do valor do referido termo deveria prestar contas, o secretário não era esse indicado na irregularidade.

83. Quanto à possibilidade de se atribuir a improbidade ao gestor, não encontra guarida, pois o gestor, ao autorizar o pagamento do valor do projeto cultural, o faz com base num processo conhecido como “ato complexo”, pois exige a participação de mais de um ator para que ele (ato) se complemente, e, diga-se ainda, que, o projeto foi analisado, avaliado e autorizado por um Conselho Cultural legalmente constituído. Ao gestor coube ou cabe, apenas a obrigatoriedade de liberar o recurso financeiro, sob pena de prevaricação.

84. Ademais, a Lei n.º 8.429/1992, alterada pela Lei n.º 14.230/2021, em seu artigo 1º dispõe o seguinte:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

75. Extrai-se do disposto no *caput* do artigo acima citado, que a **responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções.** Significa afirmar que a improbidade administrativa decorre exclusivamente do exercício das funções do Estado. Neste caso, a execução da atividade cultural é uma política pública obrigatória do Estado, subsidiada ou fomentada com recursos públicos.

85. Além disso, o § 1º do artigo comentado, estabelece que “Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei”.





86. Por sua vez, o artigo 9º referido preceitua que:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (grifei)

87. Por sua vez, o artigo 11, inciso VI, da Lei 8492/1992, alterado pela Lei n.º 14.230/2021, dispõe que:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (g.n.)

88. Ora, se “constitui ato de improbidade administrativa, a omissão ou a ação de deixar de prestar contas, demonstrando a conduta tipificada por parte do tomador de recursos públicos. Portanto, por essas razões entendo pelo envio do presente processo ao Ministério Público Estadual.

89. Ademais, neste caso, a Procuradoria Geral do Estado tem o dever de propor a ação judicial adequada para que o Estado possa ser ressarcido do valor não aplicado pelo tomador do subsídio cultural.

90. Por fim é importante orientar a Administração da Secretaria de Estado de Cultura, que a entidade proponente arrolada neste processo, não poderá obter junto à própria Secretaria de Estado de Cultura, recursos de fomento ou congêneres, em face da desídia na prestação de contas e o débito que ora se constitui.

91. Com base nos fundamentos acima expostos, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

92. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, nos termos dos artigos 1º, IV; da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), c/c os artigos 1º, IV; 10, XI; 150, 160 164, I e 165, todos do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n.º 16/2021), e no art. 48, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle





Externo do TCE/MT), acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 5.445/2023, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, conheço da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e, no **mérito, voto** no sentido de:

a) julgar irregular as contas desta Tomada de Contas Especial, **em virtude da ausência de prestação de contas dos valores públicos recebidos pelo responsável, senhor Ulisses Flávio Samaniego de Jesus (proponente), representante legal, à época, Presidente do Instituto Case de Desenvolvimento mediante o Termo de Fomento nº 0475/2018/SEC, de 6/4/2018**, celebrado com a então Secretaria de Estado e Cultura de Mato Grosso, representada, à época, pelo Sr. Kleber Alves Lima (Secretário), tendo como assinante do referido termo o Sr. Allan Rodrigo Lin, Secretário Adjunto Sistêmico e ordenador de despesas da SEC/MT (concedente).

b) determinar ao Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus para que restitua aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso, com recursos próprios, o valor **de R\$ 530.000,00** (quinhentos e trinta mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais nos termos do artigo 13, caput da Resolução Normativa n.º 24/2014 - TP, fixando como marco do fato gerador do dano ao erário, para fins de atualização, a data de 29/7/2019, nos termos do artigo 165 e do parágrafo único do artigo 326, ambos do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021.

c) determinar o encaminhamento da presente decisão ao Ministério Público Estadual, em face da proponente **Instituto Case de Desenvolvimento**, na pessoa do seu Presidente Sr. **Ulisses Flávio Samaniego de Jesus**, nos termos do art. 164, § 6º do RITEC/MT;

d) determinar o encaminhamento da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado para que, no uso de suas atribuições legais, exerça o direito do Estado de reaver o crédito resultante do valor devidamente atualizado e acrescido de juros legais, conforme disposto na alínea “b”, deste voto.

e) recomendar à Administração da Secretaria de Estado de Cultura, para que avalie a possibilidade da não concessão de novos projetos de fomento à cultura, em face da situação jurídica do proponente Instituto Case de Desenvolvimento entidade proponente arrolada neste processo, por não prestar contas dos recursos de fomento obtidos e pela omissão contumaz na prestação de contas.

É o voto que submeto a deliberação plenária.





Cuiabá, 15 de março de 2024.

(assinado digitalmente)²¹

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

21 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

